



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087748 - SP (2026/0132653-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PETER GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constatam-se prova da materialidade e indícios suficientes de autoria consubstanciados na prisão do paciente na posse direta do caminhão subtraído, na apreensão de aparelho bloqueador de sinal (*jammer*) no interior do veículo e na indicação do local em que a carga roubada estava ocultada, elementos aptos a demonstrar, em juízo de probabilidade, sua concorrência criminosa nos termos do art. 29 do Código Penal.

2. A gravidade concreta da conduta – roubo de carga de elevado valor, praticado com arma de fogo, concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas mantidas em veículo de apoio e utilização de tecnologia para neutralizar rastreamento, além do imediato transbordo da carga para galpão específico – evidencia *modus operandi* sofisticado e atuação em engrenagem criminosa organizada, o que revela acentuada periculosidade social, risco de reiteração delitiva e necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para adequada colheita de provas.

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos, atuais e individualizados, em

conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, de modo que não se trata de decreto automático baseado na gravidade abstrata do tipo penal, mas em circunstâncias específicas do caso, inclusive a inserção da conduta em criminalidade organizada de roubo de cargas.

4. As condições pessoais favoráveis invocadas (primariedade, residência fixa, ocupação lícita, situação familiar) não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal, nem conferem salvo-conduto para concessão de liberdade provisória.

5. Diante da gravidade concreta dos fatos e da inserção em estrutura criminosa organizada, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para neutralizar o risco de reiteração e para assegurar a efetividade das investigações e da instrução, sendo legítima a opção pela custódia preventiva como medida adequada e necessária.

6. A alegação de ausência de indícios de autoria ou de desclassificação para delito menos grave demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A alegação de violação do sistema acusatório foi veiculada apenas no agravo regimental, sem ter sido submetida à apreciação da Corte de origem, o que configura inovação recursal e não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087748 - SP(2026/0132653-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PETER GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constatam-se prova da materialidade e indícios suficientes de autoria consubstanciados na prisão do paciente na posse direta do caminhão subtraído, na apreensão de aparelho bloqueador de sinal (*jammer*) no interior do veículo e na indicação do local em que a carga roubada estava ocultada, elementos aptos a demonstrar, em juízo de probabilidade, sua concorrência criminosa nos termos do art. 29 do Código Penal.

2. A gravidade concreta da conduta – roubo de carga de elevado valor, praticado com arma de fogo, concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas mantidas em veículo de apoio e utilização de tecnologia para neutralizar rastreamento, além do imediato transbordo da carga para galpão específico – evidencia *modus operandi* sofisticado e atuação em engrenagem criminosa organizada, o que revela acentuada periculosidade social, risco de reiteração delitiva e necessidade da

prisão para garantia da ordem pública e para adequada colheita de provas.

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos, atuais e individualizados, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, de modo que não se trata de decreto automático baseado na gravidade abstrata do tipo penal, mas em circunstâncias específicas do caso, inclusive a inserção da conduta em criminalidade organizada de roubo de cargas.

4. As condições pessoais favoráveis invocadas (primariedade, residência fixa, ocupação lícita, situação familiar) não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal, nem conferem salvo-conduto para concessão de liberdade provisória.

5. Diante da gravidade concreta dos fatos e da inserção em estrutura criminosa organizada, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para neutralizar o risco de reiteração e para assegurar a efetividade das investigações e da instrução, sendo legítima a opção pela custódia preventiva como medida adequada e necessária.

6. A alegação de ausência de indícios de autoria ou de desclassificação para delito menos grave demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A alegação de violação do sistema acusatório foi veiculada apenas no agravo regimental, sem ter sido submetida à apreciação da Corte de origem, o que configura inovação recursal e não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PETER GONÇALVES DE OLIVEIRA agrava da decisão, em que deneguei o habeas corpus e, por conseguinte, mantive a prisão preventiva do recorrente.

A defesa reitera o pleito de revogação ou de substituição da custódia preventiva do paciente, decretada pela suposta prática dos crimes de roubo e de milícia privada, por medidas cautelares diversas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prisão preventiva

Conforme exposto na decisão agravada, o Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fls. 119-120, grifei):

A situação retratada nos autos – pela qual os conduzidos teria sido surpreendido por policiais na posse do caminhão roubado momentos antes – coaduna-se com hipótese de flagrante do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando a capitulação proposta pela Autoridade Policial, ou 302, inciso III, do mesmo diploma, **levando em conta a indicada pelo representante do Ministério Público (157, §§2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, combinado com artigo 29, bem como do artigo 288-A, todos do Código Penal), pelo delito imputado.**

Por isso, bem assim pela circunstância de que observadas, em benefício do conduzido, as formalidade constitucionais e processuais penais pertinentes, verifica-se a hipótese de homologação do presente auto.

Delibera-se, em consequência, sobre a persistência da segregação cautelar, considerando, vale dizer, o paradigma do Ministério Público e sua preliminar *opinio delicti*.

Há prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor dos flagrados, representados pelos constantes do auto de prisão em flagrante.

Com efeito, a situação retratada no feito, subtração de caminhão com carga de carnes não é um ato isolado. Cuida-se, com efeito, de bens de elevado valor, e a prática, notoriamente, acha-se ligada a criminalidade organizada. Afinal, dada a natureza perecível da carga, atuações do tipo se acham já relacionadas a redes de receptadores e distribuidores previamente organizados.

Daí que, em análise preliminar, compreende-se adequada a tipificação proposta pelo órgão do Ministério Público, mesmo porque o desconhecimento de atuação dessa implicaria assumir a deliberada cegueira dos conduzidos, o que, em princípio, não se sustenta.

A pena cominada aos delitos imputados é superior a 04 (quatro) anos, a satisfazer a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mais, verifica indispensável a medida constritiva de liberdade para fins de garantia da ordem pública, necessidade da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido, em primeiro lugar, sobressai a gravidade concreta do crime imputado, em tese, praticado, dado de particular importância na forma do artigo 312, §3º, inciso I, do Código de Processo Penal. Não apenas porque, em tese, praticado com violência contra pessoa, como também pela forma isso como isso teria se sucedido e pelas suas concretas circunstâncias, destacando-se o suposto emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade contra o ofendido.

Ora, tais nuances dão à imputação contornos que extrapolam o ordinário, tendo plena aptidão para repercutir na tranquilidade e segurança não apenas na vítima, como também de das pessoas a ela próximas e da comunidade assolada, contribuindo para sua desestabilização de tal maneira que a medida constritiva de liberdade é imprescindível para seu restabelecimento.

Não se pode perder de vista, além do mais, a já colocada inserção da conduta, em princípio, em criminalidade fortemente organizada. Com isso, tem-se que, embora a aparente limitação dos papéis dos conduzidos, afigura-se imprescindível a

continuidade da segregação cautelar para adequado aprofundamento das investigações e colheita de provas, inclusive visando à localização dos demais atuantes na empreitada, o que restaria comprometido em caso de imediata liberdade.

Assente-se, de mais a mais, que, diante dos elementos apurados e do que deles se extraem, a aplicação de medida alternativa seria insuficiente às exigências processuais penais de cautelaridade.

Por fim, não se vislumbra hipótese legal de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (artigo 318 do Código de Processo Penal).

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 23-26, grifei):

Em síntese, consta dos autos que as vítimas (motorista e ajudante do caminhão) foram rendidas por dois indivíduos armados na Rodovia Anhanguera. Sob grave ameaça e com restrição de liberdade, foram mantidas em um veículo sedan enquanto o caminhão, carregado com carnes, era subtraído. O sinal de rastreamento foi interrompido por um "jammer" (bloqueador).

Após diligências policiais, os investidos foram interceptados conduzindo o caminhão roubado. **Embora não tenham sido reconhecidos como os autores diretos da abordagem violenta, o correu ainda teria confessado extrajudicialmente que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 para transportar o veículo e indicou a possível localização do galpão onde a carga roubada estava escondida** (fls. 02/08).

Ao ver da Defesa, tal qual reprisado em sustentação oral, a prisão preventiva foi decretada sem a devida motivação, mas com base apenas na gravidade abstrata do delito e “possível associação criminosa”. Inobstante, referida decisão não destacou periculosidade, evidência de fuga, ameaça a testemunhas ou reiteração criminosa.

Respeitados os argumentos defensivos, entendemos que a decisão combatida não padece de vício de fundamentação, porquanto o douto Magistrado de origem sopesou, com o devido critério e cautela, a imprescindibilidade da medida extrema, consignando, de forma motivada, os seguintes fundamentos:

[...]

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizado, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, a prova da materialidade e os indícios suficientes de concorrência criminosa (o *fumus commissi delicti*) emergem estreme de dúvidas dos elementos informativos colhidos, notadamente pela prisão do paciente na posse direta do caminhão subtraído, pela apreensão de aparelho bloqueador de sinais ('jammer') no interior do veículo e pela indicação do local onde a carga fora ocultada.

Embora a Defesa destaque, inclusive em sustentação oral, que não houve reconhecimento do paciente como executor, **há de se convir que a hipótese é de concorrência criminosa, nos moldes do art. 29, "caput", do CP, sendo que qualquer modalidade de consecução, conduz à corresponsabilidade pelo injusto.**

Nesse contexto, a segregação cautelar revela-se imperiosa para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta, relativa à concorrência criminosa em delito de magnitude, transborda os limites do tipo penal ordinário. O "modus operandi" empregado revela audácia e profissionalismo, tratando-se de infração cometida mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo e, notadamente, pela restrição da liberdade das vítimas, que foram mantidas sob jugo dos criminosos em veículo de apoio enquanto o caminhão era desviado.

As circunstâncias fáticas, como a apreensão de tecnologia de ponta para neutralizar o rastreamento e o imediato transbordo da carga para galpão específico, denotam a existência de uma articulada estrutura logística, característica de grupos dedicados ao roubo de carga.

A vinculação dos envolvidos a essa engrenagem criminosa, ainda que em fase de transporte posterior à abordagem inicial, evidencia periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

Alegações como ser o paciente primário, ter residência fixa, possuir ocupação lícita, estar com a esposa grávida, ser arrimo da

casa, etc, não têm o condão de obstar a segregação cautelar, tampouco conferem salvo-conduto para a obtenção da liberdade provisória.

Quanto ao alegado excesso de prazo, dado o conflito de competência entre o Juízo Criminal de Jandira e o de Osasco, a par das diligências complementares pretendidas pelo Ministério Público, tais menções não dão guarida à revogação da prisão preventiva ou a aplicação das cautelares alternativas do art. 319 do CPP, posto que necessária a manutenção da segregação cautelar.

A dilação de prazo para o encerramento das investigações, devidamente motivada pela necessidade de colheita de provas complementares, inclusive para identificação de outros integrantes da empreitada criminosa, afasta qualquer alegação de desídia judicial ou excesso de prazo desarrazoado, persistindo hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

precoco do paciente poderia comprometer a completa elucidação da malha criminosa e a identificação dos coautores responsáveis pela abordagem armada e pelo cativo das vítimas, cujos paradeiros e identidades ainda pendem de apuração minuciosa.

Ademais, a vinculação a uma estrutura criminosa organizada para o roubo e transbordo de carga de alto valor, demonstra uma periculosidade social, tais circunstâncias revelam que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) é insuficiente para frear o ímpeto delitivo do paciente. A reiteração criminosa é concreta, e a liberdade do agente representa risco real à paz social.

No que tange à regularidade do trâmite processual, registre-se que, por decisão prolatada em 24 de fevereiro de 2026, o MM.

Juízo de Primeiro Grau deferiu o pleito ministerial de prorrogação do prazo para a conclusão das investigações policiais por 15 (quinze) dias. Tal medida revelou-se imprescindível à esmerada formação da opinião delicti, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal, ante a complexidade das diligências remanescentes.

Na mesma oportunidade, o d. Magistrado a quo reanalisou a situação prisional e reafirmou a necessidade de manutenção da segregação cautelar (fls. 181/185 da origem), em estrita observância ao dever de revisão periódica da custódia.

Apenas em contraditório criminal o Juiz Singular poderá apreciar a argumentação defensiva de que a imputação de roubo e associação, não passe de mera presunção, havendo de prevalecer, quando em muito, mero delito de receptação.

Por certo que o Tribunal não pode ingressar nesse tipo de exame, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Notório que o “habeas corpus”, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de eventuais sanções ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenada.

Reprisa-se, finalmente, que outras medidas cautelares (CPP, art. 319), face ao quado fático-processual, se mostram mesmo insuficientes para a hipótese, como se viu, sendo necessária a manutenção da prisão, de maneira que, em suma, a denegação da ordem é medida que se impõe, não se vislumbrando ilegalidade ou constrangimento a ser sanado pelo presente writ.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A violência ou grave ameaça no modo de execução e a atuação estruturada de organização criminosa revelam a acentuada periculosidade do agente e o elevado grau de reprovabilidade da conduta que lhe é atribuída.

Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública. O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado.

Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 17/6/2020).

Em relação à suposta ausência de **indícios de autoria ou participação do paciente nos fatos a ele imputados**, observo que não há como, na estreita via do habeas corpus e nessa incipiente fase da persecução penal, fazer incursão vertical em matéria fático-probatória e delimitar com precisão a relação do acusado com os eventos delituosos em apuração ou mesmo de se concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade penal do agente, salvo em hipótese de demonstração de plano ou manifesta ausência de fundamentação do decreto prisional quanto aos indícios de autoria existentes contra o indivíduo, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que o sistema penal brasileiro (art. 29 do CP) adotou, como regra, a Teoria Monista para os delitos praticados em concurso de pessoas, segundo a qual, identificado o liame subjetivo entre os agentes, os que concorrerem para a prática da infração responderão pelo mesmo crime.

Nessa esteira: "tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, **havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito**" (REsp n. 1.306.731/RJ, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 4/11/2013, destaquei).

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau apontou no decreto prisional de maneira concreta os indícios de participação do acusado na empreitada criminosa, consoante o auto de prisão em flagrante.

Assim, a eventual capitulação jurídica e a apuração da veracidade das imputações feitas ao agravante serão melhor analisadas na instrução criminal. Por ora, são bastantes, para os fins da prisão cautelar, os sinais de participação delitiva, os quais têm suporte indiciário, lastreado nas provas e nos elementos de informação acima referidos.

Nesses termos:

[...]

1. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

[...]

(HC n. 432.468/RJ, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/2/2020.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Violação do sistema acusatório

O pleito de violação do sistema acusatório, além de ser uma inovação recursal, não foi submetido à apreciação da Corte antecedente, de modo que não pode ser analisado neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132653-8

Número de Origem:

15004326020268260542 20340874020268260000 994312026

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642

LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PETER GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ROGER CERQUEIRA DE MIRANDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETER GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642

LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026